



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 64/01
SESSÃO DE 2ª CÂMARA
PROC. 1/2647/98 AI: 1/9808711
RECORRENTE: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORA
RECORRIDO: CEJUL
RELATOR: CONS. FCO. JOSÉ DE O. SILVA

EMENTA: ICMS. Crédito Indevido. Autuação Procedente. Às empresas comerciais é vedado lançar e aproveitar créditos fiscais oriundos do consumo de energia elétrica, nos termos do artigo 62, II, do decreto 21.219/91. Sanção: artigo 767, II, a do referido regulamento. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, por votação unânime.

RELATÓRIO

O lançamento efetuado através do Auto de Infração n.º 98.08711-7, deveu-se ao fato do contribuinte, acima nominado, ter lançado e aproveitado créditos fiscais decorrentes do consumo de energia elétrica pelo estabelecimento comercial, fato que contraria a legislação do ICMS, especificamente o artigo 62,II, do decreto 21.219/91, então vigente. Penalidade: Art. 767, II, a do referido decreto.

Acusação ratificada nas informações complementares.

Impugnação apresentada tempestivamente. (fls. 18/29)

Processo convertido em diligência conforme despacho de fls. 48.

O laudo pericial de fls. 49, anunciou o aproveitamento total dos créditos indevidamente lançados.

A empresa autuada contestou o laudo pericial, conforme manifestação de fls. 114/115.

Processo Julgado Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 117/121.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 132/141), pugnando pela Improcedência da autuada face a legitimidade dos créditos, ante o Princípio da Não-cumulatividade.

A Consultoria Tributária lançou parecer de fls. 146/147, recomendando a manutenção da decisão que julgou Procedente a autuação.

A douta PGE adotou referido parecer.

É o relatório

VOTO DO RELATOR:

A infração descrita na inicial deveu-se ao fato do contribuinte, nominado naquela peça, ter lançado e aproveitado nos meses de janeiro a março de 1995 e maio a dezembro de 1995, ICMS decorrente do consumo de energia elétrica pelo seu estabelecimento comercial.

O procedimento adotado pelo contribuinte não está em consonância com a legislação do ICMS que vigia à época de sua prática, conforme se depreende do artigo 62, II, do decreto 21.219/91, segundo o qual ficava vedado o crédito fiscal oriundo da entrada de bens de consumo.

Dessa forma, não poderia o contribuinte glosar o ICMS destacado nas notas fiscais, pertinentes ao consumo de energia elétrica, porquanto havia expressa vedação legal.

Assim sendo, em face da possibilidade do legislador ordinário estadual ter competência para dispor sobre a matéria, entendo que não houve violação ao Princípio da Não-Cumulatividade.

Também, nesta hipótese, face a Lei Complementar n.º 86/97 ter autorizado o creditamento de ICMS incidente no consumo de energia elétrica, a Lei Complementar n.º 102/2000, prorrogou a utilização de tais créditos a partir de 1º de janeiro de 2003, fato que impede a aplicação retroativa da lei benéfica, porquanto esta tem data certa para vigor.

Feitas estas considerações, e ainda arrimado no parecer da douta PGE, voto no sentido de manter a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.


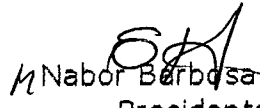
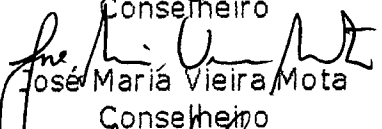
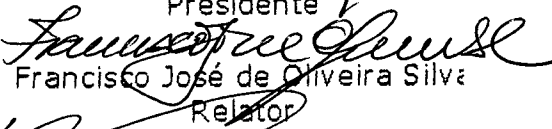
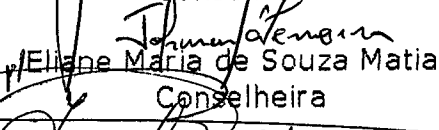
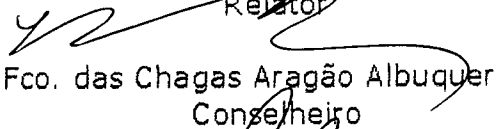
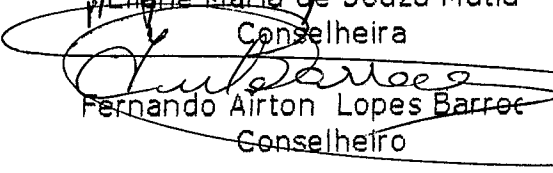
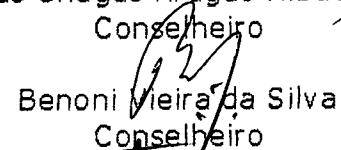
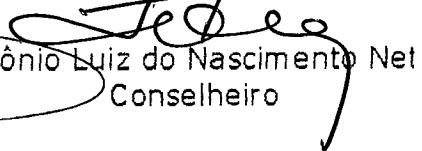
É como voto.

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e recorrido CEJUL

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto, e conformidade com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de dezembro de 2001.

| | |
|---|--|
|  José Mirtonio Colares de Mello Conselheiro |  Nabor Barbosa Meira Presidente |
|  José Maria Vieira Mota Conselheiro |  Francisco José de Oliveira Silva Relator |
|  Eliane Maria de Souza Matia Conselheira |  Fco. das Chagas Aragão Albuquerque Conselheiro |
|  Fernando Airton Lopes Barreiros Conselheiro |  Benoni Vieira da Silva Conselheiro |
| |  Antônio Luiz do Nascimento Neto Conselheiro |

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário